DECRETO Nº 23.296, DE 06-08-2007

Dispõe sobre a reposição florestal e o consumo de matéria-prima florestal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 12, II, f e h, e 64, III da Constituição Estadual, e, tendo em vista o disposto nas Leis Federais nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965 e 11.248/06, no Decreto Federal nº 5.975, de 30 de novembro de 2006, e nas Leis Estaduais nºs 8.528, de 07.12.2006, e 8.598/07, de 04.05.2007,

DECRETA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A reposição florestal e o consumo de matéria-prima florestal de que tratam os arts. 19 a 21 da Lei nº 4.771, de 25 de setembro de 1965, os arts. 13 a 19 do Decreto no 5.975, de 30 de novembro de 2006, e os arts. 41 a 47 da Lei Estadual nº 8.528/06, com as alterações introduzidas pela Lei Estadual 8.598/07, observarão as normas deste Decreto.

Art. 2º Para os fins previstos neste Decreto, entende-se por:

I - reposição florestal: compensação do volume de matéria-prima extraído de vegetação natural pelo volume de matéria-prima resultante de plantio florestal, para geração de estoque ou recuperação de cobertura florestal;

II - débito de reposição florestal: volume de matéria-prima florestal a ser reposto, em razão da supressão autorizada de vegetação natural ou da exploração ilegal de quaisquer formações florestais naturais;

III - crédito de reposição florestal: volume excedente de matéria- prima florestal, resultante de plantio devidamente comprovado perante o órgão ambiental competente;

IV - geração de crédito de reposição florestal: direito à concessão de crédito de reposição florestal, mediante o plantio de floresta ou pagamento de tarifa de reposição florestal, em conformidade com os critérios estabelecidos nos arts. 14 a 18 deste Decreto;

V - concessão de crédito de reposição florestal: instituição de crédito de reposição florestal ao responsável pelo plantio, após comprovação e vinculação do plantio ou comprovação do pagamento, por meio de certificado do órgão ambiental competente;

VI - responsável pelo plantio: pessoa física ou jurídica que realiza o plantio, ou o fomenta, e executa os atos necessários à obtenção do crédito.

CAPÍTULO II

DO CONSUMO DE MATÉRIA-PRIMA FLORESTAL

Art. 3º As empresas que utilizarem matéria-prima florestal são obrigadas a se suprir de recursos florestais oriundos de:

I - manejo florestal, realizado por meio de Plano de Manejo

Florestal Sustentável - PMFS, devidamente aprovado;

II - supressão da vegetação natural, devidamente autorizada;

III - florestas plantadas, devidamente autorizadas;

IV - extração de outras fontes de biomassa florestal, tais como casca ou frutos de essências florestais, inclusive das palmáceas nativas ou resíduos provenientes do processamento industrial da madeira.

Art. 4º Para a comprovação do atendimento ao disposto no art. 42 da Lei Estadual 8.598, de 04 de maio de 2007, o Plano Anual de Suprimento - PAS - deve ser apresentado ao órgão ambiental competente pelas empresas, cuja utilização anual de matéria-prima florestal seja superior aos seguintes limites:

I - trinta mil metros cúbicos de toras;

II - cem mil metros estéreos de lenha;

III - cinqüenta mil metros de carvão vegetal.

§ 1º O Plano Anual de Suprimento - PAS –, que será encaminhado ao órgão competente até dezembro de cada ano, incluirá:

I - a programação de suprimento de matéria-prima florestal para o período de cinco anos;

II - o contrato entre os particulares envolvidos, quando o Plano Anual de Suprimento - PAS -incluir plantios florestais em terras de terceiros;

III - a indicação das áreas de origem da matéria-prima florestal, nos termos deste regulamento;

§ 2º Os plantios florestais informados no Plano Anual de Suprimento - PAS, em terras próprias, inclusive de pessoas jurídicas controladas, coligadas ou subsidiárias, poderão ser utilizados para finsde geração de crédito de reposição florestal, desde que

cadastradas no sistema CEPROF/SISFLORA e efetuada no Estado de origem da matéria- prima, atendidas as disposições do art. 17 deste regulamento;

§ 3º A apresentação do Plano Anual de Suprimento - PAS - não exime a empresa de informar as fontes de matéria-prima florestal utilizada e do cumprimento da reposição florestal, quando couber.

§ 4º Para atendimento do caput deste artigo, os empreendimentos deverão apresentar ao Órgão Estadual do Meio Ambiente projeto de reflorestamento, para novos empreendimentos, ou relatório circunstanciado, para empreendimentos já existentes.

§ 5º Os novos empreendimentos ou aqueles em que haja a ampliação de consumo de matéria-prima florestal que não possuírem comprovação de plantio, para atendimento do disposto neste artigo, deverão apresentar projetos de reflorestamento ao Órgão Estadual do Meio Ambiente, que, após análise e vistoria técnica, poderá conceder crédito de reposição florestal provisório;

§ 6º Os empreendimentos que necessitarem de crédito de reposição florestal provisório deverão prever em seus projetos de reflorestamento, no mínimo, 25% a mais do seu volume do consumo anual.

Art. 5º A destinação da matéria-prima florestal extraída para consumo, prevista no inciso II do art. 3º, deverá ser comprovada dentro do período de vigência da Autorização de Exploração Florestal - AUTEF.

§ 1º Não havendo a destinação para o consumo da matériaprima florestal, deverá ser cumprida a reposição florestal nos valores e no prazo constantes da Autorização de Exploração Florestal - AUTEF;

§ 2º A reposição florestal de que trata o inciso II do art. 2º, quando de supressão devidamente autorizada, observará o volume auferido no inventário, não podendo ser inferior ao mesmo.

§ 3º Finda a vigência da Autorização de Exploração Florestal - AUTEF - sem o cumprimento do disposto no caput ou sem a devida reposição florestal, o detentor da Autorização Exploração Florestal - AUTEF - incorrerá nas infrações previstas na legislação ambiental. Art. 6º A reposição florestal de que trata o inciso II do art. 2º, para os casos de exploração ilegal de quaisquer formações florestais naturais, será cumprida em até um ano, a contar da data de autuação, e observará os seguintes volumes mínimos:

I - para área de Floresta Amazônica: 300 m3 por hectare ou fração;

II - para área de Cerrado e Manguezais: 200 m3 por hectare ou fração;

III - para outras áreas: 150 m3 por hectare ou fração.

CAPÍTULO III

DA OBRIGAÇÃO À REPOSIÇÃO FLORESTAL

Art. 7º Nos termos das Leis Estaduais nºs 8.528/06 e 8.598/ 07, é obrigada à reposição florestal a pessoa física ou jurídica que:

I - utiliza matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação natural;

II - detenha a autorização de supressão de vegetação natural.

§ 1º O responsável por explorar vegetação em terras públicas, bem como o proprietário ou possuidor de área com exploração de vegetação, sob qualquer regime, sem autorização ou em desacordo com essa autorização, fica também obrigado a efetuar a reposição florestal, sem prejuízo das sanções penais e demais cominações legais cabíveis.

§ 2º O detentor da autorização de supressão de vegetação fica desonerado do cumprimento da reposição florestal, desde que efetuada por aquele que utiliza ou consuma a matéria-prima florestal.

§ 3º A comprovação do cumprimento da reposição por quem utiliza a matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação natural, não processada ou em estado bruto, deverá ser realizada dentro do período de vigência da autorização de supressão de vegetação e previamente à utilização efetiva da matéria-prima suprimida.

§ 4º Fica desobrigado da reposição o pequeno proprietário rural ou possuidor familiar, assim definidos no art. 1º, § 2º, inciso I, da Lei Federal nº 4771/1965, detentor da autorização de supressão de vegetação natural, que não utilizar a matéria-prima florestal ou destiná-la ao consumo.

§ 5º O requerimento de autorização de supressão indicará as informações sobre a forma de cumprimento da reposição florestal e o volume, conforme disposto neste Decreto.

§ 6º A reposição florestal dar-se-á por meio da apresentação de créditos de reposição florestal, gerados no Estado da supressão da vegetação natural ou de origem da matéria-prima utilizada.

§ 7º A reposição florestal será exigida quando da primeira operação com o material de origem florestal utilizado, no momento da emissão da Guia Florestal - GF - correspondente, na proporção de um metro cúbico de reposição florestal, para cada metro cúbico ou metro estéreo de madeira em tora ou lenha extraída.

Art. 8º Nos termos do § 2º do art. 43 da Lei Estadual 8.528/06, fica isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que, comprovadamente, utilize:

I - matéria-prima de área submetida a manejo florestal sustentável;

II - matéria-prima de floresta própria, em benfeitoria dentro da propriedade, na qualidade de proprietário rural e detentor da competente autorização de desmatamento;

III - matéria-prima proveniente de erradicação de cultura ou espécie frutífera;

IV - matéria-prima proveniente de floresta plantada, não comprometida com qualquer vinculação anterior;

V - matéria-prima florestal oriunda de projeto de relevante interesse público, assim declarado pelo poder público, com posterior autorização de desmatamento emitida pela autoridade competente;

VI - resíduos de exploração florestal oriundos de reflorestamento, galhadas, tocos e raízes;

VII - matéria-prima proveniente de tratos culturais em reflorestamento ou em poda de frutíferas;

VIII - matéria-prima proveniente de corte de arborização urbana, devidamente autorizado pelo órgão competente;

IX - matéria-prima proveniente de espécies do gênero Havea, de seringas de cultivo.

Parágrafo único. A isenção da obrigatoriedade da reposição florestal não desobriga o interessado da comprovação junto à autoridade competente da origem do recurso florestal utilizado. Art. 9º Não haverá duplicidade na exigência de reposição florestal na supressão de vegetação para atividades ou empreendimentos submetidos ao licenciamento ambiental, nos termos do art. 10 da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Parágrafo único. A recuperação ambiental imposta como condicionante para o licenciamento ambiental será considerada reposição florestal para os fins do disposto neste Decreto.

Art. 10. Aquele que utilizar matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação natural cumprirá a reposição florestal por meio da apresentação de créditos de reposição florestal, equivalentes ao volume de matéria-prima florestal a ser utilizado.

Art. 11. O detentor da autorização de supressão de vegetação natural cumprirá a reposição florestal por meio da apresentação de créditos de reposição florestal na mesma quantidade da volumetria autorizada.

Parágrafo único. O detentor da autorização de supressão de vegetação natural cumprirá a reposição florestal ou destinará a matéria-prima florestal extraída para o consumo até o prazo final da vigência da autorização de supressão de vegetação.

Art. 12. Aquele que explorar ou suprimir vegetação em terras públicas, bem como o proprietário ou possuidor de área com exploração de vegetação, sob qualquer regime, sem autorização ou em desacordo com essa autorização, cumprirá a reposição florestal por meio da apresentação de créditos de reposição florestal, na forma do disposto no art. 6º deste Decreto.

Art. 13. A emissão do Documento de Transferência de Crédito Florestal - DTCF - fica condicionada ao cumprimento da reposição florestal, nos termos deste Decreto.

Art. 14. O não cumprimento da reposição florestal, observado o previsto neste Decreto, configura exploração ilegal da vegetação arbórea de origem nativa, nos termos da legislação ambiental.

CAPITULO IV

DAS MODALIDADES DE REPOSIÇÃO

Art. 15. A reposição florestal será calculada sobre volumes da matéria-prima suprimida ou consumida, mediante as seguintes modalidades:

I - plantio com recursos próprios de novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, aprovados e licenciados pelo Órgão Estadual do Meio Ambiente;

II - participação societária em projetos de reflorestamento aprovados e licenciados pelo Órgão Estadual do Meio Ambiente, implantados através de associações ou cooperativas de consumidores, cujos direitos dos participantes serão especificados em cotas percentuais;

III - aquisição de créditos de reposição florestal, garantidos por plantios florestais efetuados por pessoas físicas ou jurídicas, com projeto de reflorestamento aprovado e licenciado pelo Órgão Estadual do Meio Ambiente;

IV - pagamento da taxa referente ao consumo utilizado ou supressão realizada, no valor de 0,6 UFR-MA por m³/st, definida no anexo II da Lei Estadual 8.598, de 07 de maio de 2007, a ser recolhida ao Fundo Especial de Meio Ambiente - FEMA.

Parágrafo único: A reposição florestal deverá ser efetuada com espécies adequadas e técnicas silviculturais que garantam o objetivo do empreendimento, através da execução do projeto técnico aprovado e licenciado pelo Órgão Estadual do Meio Ambiente.

CAPÍTULO V

DO CRÉDITO DE REPOSIÇÃO FLORESTAL

Seção I

Da Geração

Art. 16. O responsável pelo plantio devidamente licenciado solicitará ao órgão ambiental competente a geração do crédito de reposição florestal, encaminhando-lhe as informações sobre o plantio florestal.

Parágrafo único. A indicação das áreas de plantio florestal apresentadas na Declaração de Plantio Florestal deve ser georreferenciada ou, no caso de áreas de até 20 ha, indicar pelo menos três pontos de coordenadas geográficas.

Art. 17. A geração do crédito da reposição florestal dar-se-á somente após a comprovação do efetivo plantio de espécies florestais adequadas, preferencialmente nativas, e será realizada em duas etapas, conforme o disposto abaixo:

I - 50% após o plantio total das mudas constantes do projeto aprovado pelo Órgão Estadual do Meio Ambiente, mediante vistoria realizada pelo mesmo;

II - 50% mediante vistoria realizada com o prazo mínimo de 180 dias após a vistoria que liberou a primeira parcela e que constate a viabilidade acima de 95% das mudas plantadas;

Parágrafo único. Os reflorestamentos já existentes e não cadastrados com mais de um ano de plantados que não foram considerados para crédito de reposição florestal anterior serão objeto de uma única vistoria e de lançamento integral do crédito.

Art. 18. Poderão ser contabilizados como crédito de reposição florestal:

I - os plantios de espécie de seringueira (Hevea spp), implantados com a finalidade exclusiva de exploração de látex;

II - o reflorestamento efetuado para efeito de recuperação de área de reserva legal;

III - o reflorestamento com espécies frutíferas nativas perenes;

IV - o reflorestamento com espécies nativas e exóticas madeiráveis;

V - os plantios das espécies Euterpe oleracea (jussara), Copernicia cerífera (carnaúba) e Orbignya phalerata Mart. (babaçu), destinados à coleta de frutos, folhas ou abate para obtenção de palmito ou madeira.

§ 1º Os plantios e reflorestamentos previstos nos incisos II, III e V do presente artigo somente poderão ser contabilizados como crédito de reposição florestal se iniciados a partir da vigência deste Decreto.

§ 2º Os plantios previstos no item V só terão autorização para corte depois de perfilhados, no caso de euterpe oleracea, e após sua segunda frutificação, no caso dos demais.

Art. 19. O plantio de florestas em áreas de preservação permanente e de reserva legal degradadas deverá ser realizado com espécies nativas, para ser utilizado como geração

de crédito de reposição florestal. Parágrafo único. Não será permitida a supressão de vegetação ou intervenção na área de preservação permanente, exceto nos casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando não existir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 4.771/65.

Art. 20. A aprovação do plantio florestal para a geração de crédito considerará aspectos técnicos de povoamento, tais como:

I - espécies;

II - espaçamentos;

III - percentual de falha;

IV - aspectos fitossanitários;

V - combate a pragas;

VI - aceiros e estradas;

VII - prevenção e combate a incêndios;

VIII - divisão e identificação de talhões; e

IX - coordenadas geográficas do perímetro e dos talhões.

Parágrafo único. Cada plantio florestal será utilizado para a geração de créditos uma única vez.

Seção II

Da Vinculação

Art. 21. A vinculação de créditos de reposição florestal ao plantio florestal dar-se-á após a comprovação das exigências do art. 18 deste Decreto.

§ 1º A vinculação do crédito ao plantio florestal poderá ser autorizada em no máximo dois anos, contados de sua aprovação, após o qual a vinculação dependerá de nova comprovação, nos termos do art. 18 deste Decreto.

§ 2º Não será permitida a vinculação do crédito ao plantio florestal em nome de pessoa física ou jurídica em débito de reposição florestal junto ao órgão ambiental competente.

Seção III

Da Concessão

Art. 22. O crédito de reposição florestal será concedido com base na estimativa da produção da floresta para a rotação em curso .

§ 1º O volume para concessão do crédito de reposição florestal será de 100 m³/ha (cem metros cúbicos por hectare) para plantios florestais monoespecíficos com espécies exóticas.

§ 2º Com o objetivo de promover a recuperação de cobertura florestal com espécies nativas, em área de uso alternativo do solo ou reserva legal, os plantios executados com esta finalidade farão jus ao volume para a concessão de crédito de reposição florestal correspondente a 200 m³/ha (duzentos metros cúbicos por hectare).

§ 3º Na recuperação de cobertura florestal com espécies nativas, em área de uso alternativo do solo ou reserva legal, os plantios executados com essa finalidade farão jus ao volume para a concessão de crédito de reposição florestal, no valor de 300 m³/ha (trezentos metros cúbicos por hectare), desde que seja realizada com o mínimo de 10% (dez por cento) da área plantada com essências florestais nativas, distribuídas com o mínimo de 15 (quinze) espécies diferentes, obrigatoriamente em área contínua.

§ 4º Os volumes previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo poderão ser ajustados após análise do órgão ambiental competente de inventários florestais, com a devida ART, que comprovem alterações do volume de corte.

§ 5º Admitir-se-á o percentual máximo de falhas na floresta de 5% (cinco por cento) para a concessão do crédito.

§ 6º O volume para a aprovação de crédito poderá ser reduzido quando o percentual de falhas superar o limite previsto no § 4º deste artigo e for recomendado por laudo técnico.

§ 7º O reflorestamento de área de preservação permanente gerará, após um ano de plantado e vistoria onde se comprove a execução fiel do projeto aprovado pelo Órgão Estadual do Meio Ambiente, e que hajam vingado no mínimo 85% das mudas plantadas, um crédito de 300 metros cúbicos por hectare.

Art. 23. O crédito de reposição florestal será concedido ao responsável pelo plantio florestal e será comprovado por meio de certificado do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Os créditos de reposição poderão ser oferecidos para liquidação total ou parcial de passivo ambiental constituído pelos órgãos ambientais do Estado do Maranhão, quando estes exigirem reposição florestal, exceto em áreas de preservação permanente ou reserva legal.

Seção IV

Da Apuração do Volume Final

Art. 24. O responsável pela execução do plantio para fins de reposição florestal apresentará ao órgão ambiental competente inventário florestal, acompanhado de ART, previamente ao corte da rotação em curso.

§ 1º A não apresentação do inventário florestal implicará a imposição de débito de reposição florestal em volume proporcional ao crédito concedido.

§ 2º O produtor florestal fica dispensado da apresentação do inventário florestal para plantios de até 20 ha, devendo, neste caso, apresentar levantamento circunstanciado e estimativa de volume de corte.

§ 3º Fica dispensado da obrigatoriedade de apresentação do inventário florestal mencionado no caput deste artigo o responsável pela execução de plantio florestal com espécies nativas para fins de recuperação de cobertura florestal em Área de Preservação Permanente.

Seção V

Da Utilização

Art. 25. O crédito de reposição florestal poderá ser utilizado por seu detentor ou transferido para outras pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao cumprimento da reposição florestal.

Parágrafo único. A transferência do crédito de reposição florestal, mencionada no caput deste artigo, poderá se dar integralmente ou em partes e será operada exclusivamente através do CEPROF/ SISFLORA. Seção VI

Do Registro

Art. 26. As operações de concessão e transferência de créditos de reposição florestal, de apuração de débitos de reposição florestal e a compensação entre créditos e débitos serão registradas no CEPROFSISFLORA.

Seção VII

Da Extinção

Art. 27. O crédito de reposição florestal poderá ser extinto pelo órgão ambiental competente, por iniciativa do detentor, antes de sua utilização ou transferência.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente adotará as providências cabíveis para o cancelamento do Termo de Vinculação da Reposição Florestal e do certificado de concessão de crédito.

Seção VIII

Da Responsabilidade

Art. 28. A responsabilidade pela manutenção do plantio florestal é da pessoa física ou jurídica que o vinculou ao crédito de reposição florestal.

Art. 29. Ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior, o responsável pelo plantio que obtenha no plantio florestal volume inferior ao crédito de reposição florestal gerado, quanto ao volume não obtido, adotará as seguintes providências:

I - solicitar o cancelamento do crédito, quando o crédito ainda não tiver sido utilizado;

II - repor o volume equivalente, no ano agrícola subseqüente, quando o crédito já foi utilizado, diretamente ou negociado com terceiros, para a compensação de débito de reposição florestal.

III - a não observância dos itens acima implicará no estorno do crédito concedido e o lançamento de débito de reposição florestal do mesmo valor, através de Auto de Infração a ser lavrado pela Secretaria de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, as questões administrativas, climáticas, silviculturais ou ocorrência de fogo não serão consideradas caso fortuito ou força maior.

CAPÍTULO IV

DO FOMENTO AO PLANTIO FLORESTAL

Art. 30. Pessoas físicas ou jurídicas habilitadas pelo órgão ambiental competente poderão fomentar plantios florestais para a geração de crédito de reposição florestal.

Art. 31. A habilitação de pessoa jurídica para o fomento a plantios florestais, de que trata o art. 30 deste Decreto, dependerá de aprovação do Órgão Estadual de Meio Ambiente e cadastramento no CEPROF/SISFLORA.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. O órgão ambiental competente poderá, a qualquer tempo, realizar vistorias ou praticar atos de fiscalização quanto ao cumprimento da reposição florestal.

Art. 33. O Órgão Estadual de Meio Ambiente competente estabelecerá parâmetros e coeficientes de conversão para efeito de cumprimento deste Decreto.

Art. 34. A exploração de florestas implantadas com recursos provenientes de incentivos fiscais, com amparo na Lei nº 5.106, de 2 de setembro de 2006, nos Decretos nº 1.134, de 16 de novembro de 1970, e nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, bem como a exploração de florestas comprometidas com a reposição florestal, de acordo com normas anteriores, não acarretará débito de reposição florestal a partir da data de publicação deste Decreto.

Parágrafo único. As florestas mencionadas no caput também não serão aceitas para cumprimento da reposição florestal, a partir da data de publicação deste Decreto.

Art. 35. Poderão ser destinados recursos do FEMA para a pesquisa de espécies florestais nativas para fins de reflorestamento, bem como de pesquisas de espécies da fauna nativa para introdução e povoamento em projetos de reflorestamento.

Art. 36. O Órgão Estadual do Meio Ambiente editará instruções regulamentares a este Decreto.

Art. 37. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 06 DE AGOSTO DE 2007, 186º DA INDEPENDÊNCIA E 119º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO

GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO

ADERSON LAGO

SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL

OTHELINO NOVA ALVES NETO

SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS